



Número: **8043582-64.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **14/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0577604-06.2016.8.05.0001**

Assuntos: **Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa, Administração judicial, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME (IMPETRANTE)		JAMILLE LEONI CERQUEIRA (ADVOGADO)	
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22966 019	15/12/2021 07:07	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043582-64.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

IMPETRANTE: GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado(s): JAMILLE LEONI CERQUEIRA (OAB:BA34484-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA D SALVADOR - BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por **GEO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - ME**, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao **MM. JUIZ DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA D SALVADOR - BA**, caracterizado pela omissão diante de graves indícios de irregularidades pelas Recuperandas, antes e no curso do processo de recuperação judicial nº 0577604-06.2016.8.05.0001.

Em suas razões, aduz o impetrante que: *“em que pese a manifestação apresentada pelo maior credor, qual seja, Brazil Mezanino Infraestrutura Fundo de Investimento em Participações (“BMIF”) (fls. 3.413/3.423 dos autos da recuperação judicial)(doc. 03), em que foram suscitados fatos relevantes que suscitam dúvidas a respeito da verdadeira situação financeira das Recuperandas, reiterados pela Impetrante quando da manifestação nos autos requerendo a suspensão da referida AGC (fls. 8.070/8.081 dos autos da recuperação judicial), não houve apreciação pela Autoridade Coatora (doc. 04)”*

Acrescenta que: *“Malgrado diversos credores tenham suscitado irregularidades no processo de Recuperação, a Autoridade Coatora deferiu o pedido de realização da AGC para os dias 03/12/2021 e 15/12/2021 (primeira e segunda chamada, respectivamente), sem adotar providências para a averiguação necessária.”*

Destaca que houve notificação extrajudicial ao administrador judicial e aos credores para a correta apuração dessas irregularidades, além de ter apresentado notícia de fato ao Ministério Público do Estado da Bahia para apuração dos fatos aparentemente delituosos.

Argumenta ainda que: *“se provada a prática de crimes falimentares - o Grupo Eletrogoes sequer poderia ter pedido a Recuperação Judicial, uma vez que uma das irregularidades apontadas é a suposta atuação no sentido de falsear uma crise econômico-financeira nas empresas para justificar o pedido de Recuperação.”*

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar a suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores, que ocorrerá no dia 15/12/2021.

Decido.

A hipótese dos autos subsume-se aos requisitos previstos no art. 1º e incisos da Resolução nº 18/2009, com redação dada pela Resolução nº 24/2013, ambas deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, *verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário em 2º grau de jurisdição será disciplinado pelas normas estabelecidas nesta Resolução, destinando-se exclusivamente à prestação de tutela jurisdicional de urgência, fora do expediente forense, restringindo-se ao exame das seguintes matérias: (ALTERADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 24/2013, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 04/10/2013)

I- pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;

II- comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;

III- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, nas hipóteses previstas no Regimento Interno;

IV- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e

V- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação”.

Mandado de Segurança é remédio jurídico-constitucional que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo contra violação ou ameaça de lesão decorrente de ato ilegal ou com abuso de poder perpetrado pelo Poder Público.

O regime jurídico do mandado de segurança rege-se pelas disposições da Lei federal nº 12.016/2009, que também prevê a possibilidade de concessão de medida liminar se, constatado fundamento relevante, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida a ser eventualmente deferida no *writ*. É a dicção do art. 7º, inciso III, do mencionado diploma. ^[1]

Assim, como primeiro requisito da concessão de liminar, exige-se a demonstração de “fundamento relevante” que, *in casu*, corresponde ao *fumus boni iuris*. Sua configuração em mandado de segurança exige a evidência *prima facie* do direito postulado, demonstrada a partir dos documentos colacionados aos autos, uma vez que a existência de prova pré-constituída de direito líquido e certo é da natureza jurídica do *mandamus*. “O requisito fundamental do mandado de segurança é o direito líquido e certo. Logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o ‘direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações’.

Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, 'entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança, convindo acentuar, ademais, que, por esse critério subjetivo, uma 'questão que parecesse simples a um juiz, difícil e complicada poderia ser para outro, menos enfronhado no assunto' ou menos estudioso, acrescentaríamos^[2].

Segundo requisito necessário à concessão da liminar é a urgência da medida, caracterizada pela demonstração do risco de ineficácia da futura decisão, que poderá quedar-se inútil pela demora na concessão da prestação jurisdicional. É a configuração do *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados, em juízo de cognição sumária, próprio para se aferir a emergência da medida pleiteada, vislumbra-se a probabilidade do direito e os riscos que podem advir, caso não seja deferida, de logo, a liminar pleiteada.

É consabido que o fim maior da recuperação judicial é a manutenção das atividades da empresa e a superação da crise econômica, e que o plano de recuperação apresentado pela recuperanda será ainda levado ao crivo dos credores através da Assembleia Geral.

O art. 35 da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê que, na recuperação judicial, compete à Assembleia Geral de Credores deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Contudo, o objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de suspensão da realização da Assembleia Geral de Credores por supostas irregularidades na constatação prévia das reais condições de funcionamento da recuperanda e em suas operações e atividades financeiras.

Afirma o impetrante que diversas empresas credoras, no curso da lide, apontaram irregularidades e solicitaram esclarecimentos e documentos acerca da situação financeira da empresa devedora, sem que tenham sido apreciados tais questionamentos.

Informa ter sido apresentada notícia de fato ao Ministério Público da Bahia (IDEA 003.9.384348/2021), para a averiguação de fatos aparentemente delituosos, que poderiam configurar crime falimentar, a exemplo de indícios de fraude na gestão administrativa da empresa recuperanda, realizada pela empresa Saraiva Ferraz Apoio Administrativo e Financeiro Ltda, por possuir ligação direta com acionistas do Grupo Eletrogoes.

Dispõe referida Lei:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente. “

“Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

§ 1º O prazo para oferecimento da denúncia regula-se pelo art. 46 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, salvo se o Ministério Público, estando o réu solto ou afiançado, decidir aguardar a apresentação da exposição circunstanciada de que trata o art. 186 desta Lei, devendo, em seguida, oferecer a denúncia em 15 (quinze) dias.

§ 2º Em qualquer fase processual, surgindo indícios da prática dos crimes previstos nesta Lei, o juiz da falência ou da recuperação judicial ou da recuperação extrajudicial cientificará o Ministério Público.”

Quando se verifica a inviabilidade da manutenção da empresa, a Jurisprudência tem reconhecido que o inadvertido deferimento do processamento da recuperação judicial, apenas com base na análise formal dos documentos apresentados pelo devedor tem servido como instrumento de agravamento da situação dos credores, sem qualquer benefício para a atividade empresarial diante da impossibilidade real de atingimento dos fins sociais esperados pela lei de regência.

Exemplificando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA

MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convolação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. **Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica.** Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043667-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

Do voto do Relator, extrai-se a seguinte fundamentação:

“É o caso de convolar a Recuperação Judicial em Falência. Não há como deixar para a Assembleia Geral de Credores decidir apenas por votação, questões que já impedem a continuidade da recuperação. Nenhuma eficácia teria, porque todo ato jurídico requer objeto lícito e forma prescrita em lei.

A Assembleia pode tudo, mas tem um limite e deve ser de acordo com as normas vigentes. Toda regra tem sua exceção, e pode ser relativizada, desde que necessária, proporcional e adequada ao caso concreto. E existem determinadas situações que mesmo antes da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a falência poderá ser decretada, conforme V. Acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 2199080-13.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento ocorrido em 21 de janeiro de 2021, cujo trecho se transcreve:

'Nesse sentido, cabe ressaltar o descompasso entre as razões recursais e a realidade extraída dos autos, pois a requerente descumpriu os deveres legais inerentes ao processamento da recuperação judicial muito antes da adoção das medidas destinadas ao combate da pandemia do Covid-19 e admite que, de fato, apresentou um plano, cujo caráter provisório salta aos olhos, sem a exposição da viabilidade econômica. Persiste aqui, concretamente, toda uma conjuntura indicativa de que a recuperação judicial tornou-se artificial, sem qualquer respaldo para seu prosseguimento'. Vale ressaltar, ainda, que 'o inadimplemento de dívidas extraconcursais, notadamente verbas salariais

vencidas após o deferimento do pedido de recuperação judicial, somado ao fornecimento de informações inverídicas a respeito da real situação econômica- financeira da recuperanda, autoriza a convolação em falência.”

Daí poder-se concluir que, existindo situações que podem interferir no processamento da recuperação judicial, torna-se prudente suspender a realização da Assembleia Geral de Credores até que sejam elucidadas as questões abordadas pelos credores.

Ademais, noticiam os autos principais (pags 8038/8043) a tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça de Conflito de Competência Positivo, com fixação provisória do Juízo desta Comarca para resolução de medidas urgentes.

Neste contexto, verificada a relevância das matérias aqui ventiladas, ainda que demandem dilação probatória, importa reconhecer o risco que pode advir a todos os credores se aprovado um plano de recuperação elaborado sobre premissas não condizentes com a realidade fática e financeira da empresa.

Assim, considerando a proximidade da realização da Assembleia (a se realizar neste mesmo dia 15/12/2021), bem como a complexidade da matéria veiculada no presente *mandamus* e a inviabilidade imediata de análise pormenorizada da extensa documentação acostada aos autos, cautelarmente, determino a suspensão da Assembleia Geral de Credores até o julgamento de mérito do presente writ, registrando também a provisoriedade da presente medida.

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ou recebidas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 15 de dezembro de 2021.

Geder L. Rocha Gomes

Desembargador Plantonista

GLRG/VIII/339

[1] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[2] Clève, Clèmerson Melin. Coordenador. Doutrina, Processos e Procedimentos. Vol. 1. Ações Constitucionais. Ed. Em e-book baseada na 1ª ed. Impressa. 2015. RTOline.